

**ESTADO DE ALAGOAS**

**DECRETO N.º 37.784 DE 22 DE OUTUBRO DE 1998**

DECRETO N.º 37.784 DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

REGULAMENTA O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS  
HÍDRICOS

O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107 inciso IV da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.965 de 10 de novembro de 1997.

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH é o órgão de deliberação coletiva, consultivo e normativo, encarregado da formulação e acompanhamento da execução da política de conservação, preservação, utilização e aproveitamento dos recursos hídricos no Estado de Alagoas. Integrante da estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, e tem por competência:

I- exercer funções normativas e deliberativas pertinentes à formulação, implantação e acompanhamento da filosofia e da política de recursos hídricos do Estado;

II- manifestar-se sobre questões relativas aos recursos hídricos, que devam ser submetidas aos Poderes Estaduais e às esferas Federal e Municipal;

III - aprovar os critérios de fixação de prioridades dos investimentos de recursos financeiros relacionados com recursos hídricos, e acompanhar sua aplicação;

IV - propor o plano Estadual de recursos hídricos, na forma estabelecida pela Lei 5.965 de 10 de novembro de 1997;

V - arbitrar e decidir os conflitos entre usuários de Bacia Hidrográfica;

VI - atuar como instância de recursos nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - estabelecer os critérios gerais e as normas para outorga de direito de uso dos recursos hídricos, para a cobrança pelo seu uso e pelo rateio das obras de aproveitamento múltiplo ou interesse comum;

IX - aprovar propostas de instituição e promover a integração de Comitê de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e da comunidade, estas caracterizadas por associações e entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, com sede na Bacia Hidrográfica;

X - aprovar o Plano de Trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva e supervisionar o seu andamento;

XI - constitui câmaras técnicas que poderão consultar técnicos ou especialistas para assessorá-los em seus trabalhos;

XII - aprovar a estação de Agência de Água, a partir de \_\_\_\_\_, dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográfica;

XIII - aprovar propostas de Projeto de Lei referentes \_\_\_\_\_ da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como suas diretrizes orçamentárias e complementares;

XIV - deliberar sobre a celebração de convênios e acordos, com entidades públicas ou privadas, \_\_\_\_\_, o desenvolvimento dos recursos hídricos, sempre que para o Estado, diretamente ou através do oferecimento de garantia;

XV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em Lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão baixadas mediante Resolução normativa.

Art. 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será presidido pelo(a) Secretário (a) de Planejamento e Desenvolvimento, ou seu substituto legal, e terá a seguinte composição:

- I - Presidente do Conselho;
- II - o (a) Secretário(a) de Agricultura;
- III - o(a) Secretário(a) da Fazenda;
- IV - o(a) Secretário(a) da Saúde;
- V - o(a) Secretário(a) de Infra-Estrutura;
- VI - o(a) Secretário(a) de Turismo;
- VII - um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento;
- VIII - um representante do IMA;
- IX - um representante da CASAL;
- X - um representante do Ministério Público;
- XI - um representante da UFAL;
- XII - um representante da CHESF;
- XIII - um representante da Capitania dos Portos;
- XIV - um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- XV - um representante do DNOCS;
- XVI - um representante da CODEVASF;
- XVII - um representante do IBAMA;
- XVIII - um representante da Federação dos Pescadores;
- XIX - um representante da agroindústria açucareira;
- XX - um representante dos municípios da vertente do Rio São Francisco;
- XXI - um representante dos municípios da vertente do Atlântico;
- XXII - um representante dos comitês da bacias da vertente do São Francisco;
- XXIII - um representante dos comitês de bacias da vertente do atlântico;
- XXIV - dois representantes de usuários de recursos hídricos;
- XXV - dois representantes da Sociedade Civil.

§. 1º. O representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento será o Coordenador Geral da Unidade Executiva Estadual de Recursos Hídricos.

§. 2º. Os representantes de que tratam os incisos VIII a e seus suplentes serão modificados pelos titulares dos respectivos órgãos e pelo Governador do Estado.

§. 3º. Os representantes dos incisos XX e XXI serão indicados pela AMA - Associação dos Municípios Alagoanos e designados pelo Governador do Estado.

§. 4º. Os representantes de que trata os incisos XXII e XXIII terão sua forma de indicação definida pelo CERH, quando da formação dos respectivos comitês.

§. 5º. Os representantes a que se refere os incisos XXIV serão indicados dentre os usuários:  
a) , b) indústrias; que manifestarem interesse.

§. 6º. Os representantes de que trata o parágrafo anterior ser representantes da agroindústria açucareira, em qualquer das duas hipóteses.

§. 7º. Em audiência pública, a ser marcada 30 dias contados a partir do 1º dia seguinte a data da publicação deste Decreto os interessados encaminharão a , contendo a indicação de titulares e suplentes que será levada a do Governador do Estado.

§. 8º. A convocação de interessados será feita por edital, publicado no diário oficial por tr~es dias antes da audiência pública.

§. 9º. Os representantes referidos no inciso XXV deste artigo, serão indicados, respectivamente, a) por associações técnicas, b) por Organizações não governamentais, que desenvolvam trabalhos na área de recursos hídricos serão utilizados os mesmos procedimentos dos parágrafos 6º e 7º.

§. 10º. Serão pelo Governador do Estado os membros do Conselho a que se refere os incisos XXVI e XXV, e terão mandato de dois anos podendo ser renovado ou não, apenas uma vez, por igual período.

§. 11º. O presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas pelo seu substituto legal.

§. 12º. O direito de voto somente será exercido pelo presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos em caso de empate.

§. 13º. A composição de que trata o art. poderá ser revista após anos , contados a partir da data da publicação deste Decreto, por meio de resolução do conselho, e as eventuais alterações aprovadas somente poderão ser implantadas após de que trata o § 9º deste artigo.

RONALDO LESSA  
Governador